



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE DO CONSELHEIRO FERNANDO RODRIGUES CATÃO

PROCESSO TC N.º 17680/13

Objeto: Acumulação de Cargos, Empregos e Funções Públicas por Servidores

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Interessado: Luciano Cartaxo Pires de Sá

DECISÃO SINGULAR DS1 – TC – 00087/14

Trata-se do exame da legalidade da acumulação de cargos, empregos e funções públicas por servidores do Poder Executivo do Município de João Pessoa/PB.

O órgão de instrução, com base na relação encartada aos autos, fls. 03/477, elaborou relatório, fls. 479/483, sugerindo a adoção das medidas cabíveis por parte do Prefeito da Comuna, Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá, notadamente em relação aos servidores que, em tese, acumulam, indevidamente, cargos, empregos e funções públicas, sugere também o órgão técnico que em seguida, seja remetido o resultado das providências ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB.

Em 20/02/2014, em Decisão Singular, p. 489/492, (DS1-TC- 00039/2014), o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo assinou o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Prefeito promovesse o restabelecimento da legalidade na composição do quadro de servidores. Contudo, o que foi juntado aos autos não demonstra a elisão das falhas apontadas, conforme Relatório da Auditoria de fls. 572/574.

É o relatório. Decido.

Destaco que a Constituição Federal, em seu art. 37, incisos XVI e XVII, veda peremptoriamente a acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, abrangendo, inclusive a administração indireta, exceto para aqueles casos expressamente previstos nas alíneas “a”, “b” e “c” do supracitado inciso XVI, desde que ocorra a compatibilidade de horários, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – (...)

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI.

a) a de 2 (dois) cargos de professor;

b) a de 1 (um) cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de 2 (dois) cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE DO CONSELHEIRO FERNANDO RODRIGUES CATÃO

PROCESSO TC N.º 17680/13

Com efeito, os mencionados textos constitucionais, insertos na Carta da República de 1988, vieram disciplinar e moralizar o exercício remunerado de mais de uma atividade pública. Acerca da matéria, merece destaque a doutrina do festejado professor Hely Lopes Meirelles, que em sua obra *Direito Administrativo Brasileiro*, 28 ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2003, p. 419, assim leciona, *ipsis litteris*:

A proibição de acumulação remunerada de cargos, empregos e funções, tanto na Administração direta como nas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas direta ou indiretamente pelo Poder Público (CF, art. 37, XVI e XVII), visa a impedir que um mesmo cidadão passe a ocupar vários lugares ou a exercer várias funções sem que as possa desempenhar proficientemente, embora percebendo integralmente os respectivos vencimentos.

Neste sentido, é necessário enfatizar o entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal – STF, acerca do momento para opção por um dos cargos, empregos ou funções públicas, que deve ocorrer no prazo estabelecido pela administração na notificação, sob pena de caracterização de má-fé do servidor, verbo *ad verbum*:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONCEITO. CONCEITOS JURÍDICOS. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. NÃO-EXERCÍCIO DO DIREITO DE OPÇÃO NO PRAZO LEGAL. MÁ-FÉ CONFIGURADA. 1. Para efeitos do disposto no art. 37, XVII, da Constituição são sociedades de economia mista aquelas - anônimas ou não - sob o controle da União, dos Estados-membros, do Distrito Federal ou dos Municípios, independentemente da circunstância de terem sido "criadas por lei". 2. Configura-se a má-fé do servidor que acumula cargos públicos de forma ilegal quando, embora devidamente notificado para optar por um dos cargos, não o faz, consubstanciando, sua omissão, disposição de persistir na prática do ilícito. 3. Recurso a que se nega provimento. (STF – 1ª Turma – RMS nº 24249/DF, Rel. Min. Eros Grau, Diário da Justiça, 03 jun. 2005. p. 00045) (grifo inexistente no original).

In casu, os analistas da unidade de instrução, com arrimo na listagem de servidores anexada ao feito, fls. 03/477, informaram a necessidade do Prefeito da Urbe de João Pessoa/PB, Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá, adotar as medidas administrativas cabíveis, com vistas ao restabelecimento da legalidade, especialmente em relação à suposta acumulação irregular de cargos, empregos e funções públicas pelas pessoas nominadas na aludida planilha.

Ante o exposto e considerando ser imprescindível a adoção das providências sugeridas pela Auditoria, assino novo prazo de 120 (cento e vinte) dias para que o Prefeito do Município de João Pessoa/PB, Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá, assegurando aos interessados o contraditório e a ampla defesa, promova o restabelecimento da legalidade na composição do quadro de servidores da Comuna, sob pena de responsabilidade, e, em seguida, apresente ao TCE/PB a comprovação das providências adotadas com base no modelo sugerido pelos especialistas da Divisão de Auditoria da Gestão de Pessoal – DIGEP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE DO CONSELHEIRO FERNANDO RODRIGUES CATÃO

PROCESSO TC N.º 17680/13

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Gabinete do Relator.
João Pessoa, 28 de maio de 2014.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Em 25 de Junho de 2014



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

RELATOR